



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
8ª VARA

PROCESSO Nº 95.8505-4

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus : UNIÃO FEDERAL, CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ESTADO DE GOIÁS, IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta em 27/09/95 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), em litisconsórcio ativo facultativo com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE), com base em inquérito civil público instaurado em razão do acidente radiológico com a bomba de Césio 137, ocorrido nesta Capital, no mês de setembro de 1987.

Pela petição de fls. 02/29, após defenderem a viabilidade da formação de litisconsórcio ativo entre o MPF e o MPE, bem como a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública que vise à reparação de danos causados ao meio ambiente, os Autores narraram, resumidamente, os seguintes fatos.

Em 1972, o INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA - IGR, então com sede na Avenida Paranaíba, nº 1.587, Setor Central, nesta Capital, devidamente autorizado pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ESTADO DE GOIÁS - CNEN, adquiriu em São Paulo-SP uma bomba de Césio 137, de fabricação italiana, a fim de utilizá-la na prestação de serviços radiológicos. O terreno em que funcionava o IGR era pertencente à Santa Casa de Misericórdia, que o vendeu ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO. Então, pressionado a deixar o aludido local, o IGR transferiu sua sede a outro endereço, terminando



por abandonar no antigo prédio a já obsoleta bomba de Césio 137, sem ao menos comunicar o fato à CNEN ou à Secretaria Estadual de Saúde. Em 04/05/87, iniciou-se a demolição da construção, a mando do ex-sócio do IGR, AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, culminando com a destruição quase total do prédio original, que o deixou sem telhado, portas ou janelas, a despeito da existência no local, sem quaisquer avisos ou advertências, da mencionada bomba de Césio 137. No dia 13/09/87, dois catadores de papel adentraram os escombros e levaram consigo, entre outros objetos, a bomba abandonada. Seqüencialmente, o objeto radioativo foi partido em duas peças, uma maior, pesando 300 quilos, e outra de 120 quilogramas. A peça menor foi transportada até a casa de ROBERTO SANTOS ALVES, onde foi violada à base de marretadas, até atingir-se a janela de irídio, dentro da qual estava armazenada a substância radioativa. No dia 14/09/87, outras duas pessoas foram até os escombros da antiga sede do IGR e de lá levaram a peça maior, posteriormente vendida ao "ferro velho" de propriedade de DEVAIR ALVES FERREIRA, que a depositou na sala de sua residência.

Em seguida, noticia detalhadamente a exordial os capítulos do famoso acidente radioativo, agravado pela curiosidade e fascínio despertados pela coloração reluzente da fonte de Césio 137. Conta também as providências tomadas pelas autoridades locais e federais, o atendimento das vítimas contaminadas, assim como o falecimento de quatro delas. Narra a inicial, ainda, a remoção de 14 toneladas de detritos contaminados à cidade de Abadia de Goiás-GO, onde foi erguido um depósito provisório para o material radioativo, em local situado a menos de 20 km do centro de Goiânia-GO.

Prossegue a preambular dizendo que o ESTADO DE GOIÁS instituiu a FUNDAÇÃO ESTADUAL LEIDE DAS NEVES com a finalidade de amparar as vítimas do acidente. Lembra a edição de lei estadual concedendo pensão vitalícia a 118 pessoas, cujos valores tornaram-se módicos em razão da perda inflacionária.

Conclui a narração dos fatos apontando a situação miserável das vítimas, assim como a condenação penal, em 1º grau, dos proprietários do IGR (CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA), bem como do físico responsável pelo manuseio da bomba de Césio 137, FLAMARION BARBOSA GOULART.

Dessarte, com base no art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14, §1º, da Lei



6.938/81, a inicial pleiteia a responsabilização civil: a) da UNIÃO FEDERAL, posto que titular do monopólio da exploração dos materiais nucleares e seus derivados; b) da CNEN, cujas atribuições relativas ao poder de polícia e controle dos materiais radioativos não foram preventivamente exercidas; c) do ESTADO DE GOIÁS, a quem competia a fiscalização das unidades hospitalares; d) do IPASGO, proprietário do terreno em que se situava o antigo edifício do IGR, por não haver promovido as medidas necessárias à vigilância do local, até a remoção dos equipamentos ali abandonados; e) dos demais Réus, médicos proprietários do IGR e físico supervisor da manipulação do material relativo, pela inobservância das regras afetas à respectiva licença de utilização do aparelho radiológico.

Ao final, foram formulados os pedidos seguintes:

A) de INDENIZAÇÃO, em face:

A.1) da UNIÃO FEDERAL, com a condenação ao pagamento de R\$ 2.000.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.2) da CNEN, pela falta de fiscalização e controle preventivo, com a condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.3) dos Réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA e FLAMARION BARBOSA GOULART, proprietários e físico do Instituto Goiano de Radioterapia - IGR, com a condenação ao pagamento individual de R\$ 100.000,00, destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.4) do ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

A.5) do IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, com a condenação ao pagamento de outros R\$ 100.000,00, a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente;

B) de cominação das seguintes OBRIGAÇÕES DE FAZER:

B.1) de forma concorrente, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE GOIÁS e CNEN:

B.1.1) garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;



B.1.2) novo recadastramento, feito em conjunto com técnicos e cientistas da FUNLEIDE e CNEN, das vítimas potencialmente atingidas, para fins de recebimento de tratamento e pensão vitalícia;

B.1.3) viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização dos exames necessários;

B.1.4) elaborar, em regime de urgência, programa especial que atenda às necessidades bio-psíquicas, educacionais e sociais das crianças contaminadas;

B.1.5) promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos oriundos do acidente com o Césio 137, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação;

B.1.6) fazer publicar, trimestralmente, no *Diário Oficial da União* e no *Diário Oficial do Estado de Goiás*, a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás, apontando sua localização;

B.1.7) criação de banco de dados de morbi-mortalidade populacional por câncer, a partir da data do acidente (13/09/1987);

B.1.8) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, em caráter permanente;

B.1.9) proceder ao monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia.

B.2) em face da CNEN, a:

B.2.1) manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados;

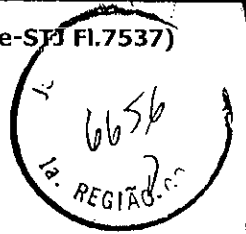
B.2.2) promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente radiológico, devendo encaminhar relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

B.3) em face do ESTADO DE GOIÁS, a:

B.3.1) efetuar o pagamento das pensões vitalícias, já instituídas por lei estadual, em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente no país, e na mesma época do pagamento do funcionalismo público;

B.3.2) autorizar, imediatamente, a transferência dos imóveis adquiridos pelo ESTADO DE GOIÁS e repassados à Fundação Leide das Neves, a fim de serem registrados em nome das vítimas, as quais na posse dos mesmos já se encontram;

B.3.3) promover, paralelamente à CNEN, monitoramento ambiental da cidade de Goiânia e dos locais próximos aos focos



de contaminação, por intermédio da fundação estadual que cuida do meio ambiente (FEMAGO). //

A inicial veio acompanhada de grande quantidade de documentos coligidos pelo Inquérito Civil Público nº 07/92, instaurado pelo Ministério Público Estadual, em parceria com o Ministério Público Federal (fl. 47 a fl. 5.615, vol. 19).

Às fls. 31/39, o Ministério Público Estadual foi excluído do feito, em decisão que acarretou a interposição do agravo certificado às fls. 5.663/5.664.

Emendada a preambular às fls. 5.619/5.621, incluiu-se no pólo passivo AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, responsabilizado por haver determinado a demolição do prédio, sem a cautela devida. Contra esse novo Réu, foi formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização de R\$100.000,00, sem referência ao destino da quantia.

Foram citados todos os Réus.

Contestação de AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA às fls. 5.666/5.675, aduzindo, preliminarmente: a) a inépcia da petição inicial, diante da *"incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido"* (fl. 5.667); b) sua ilegitimidade passiva, pois o MPF não teria *"título em relação ao interesse que pretende seja titulado"* (fl. 5.670). No mérito, afirmou: a) que não tinha o dever de vigilância, pois na época do acidente não era nem proprietário nem possuidor do imóvel em que a bomba de césio foi deixada; d) a ausência de nexo de causalidade, eis *"que não exercitou nenhuma conduta capaz de provocar dano ao autor"* (fl. 5.674).

CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e CRISEIDE CASTRO DOURADO apresentaram contestação às fls. 5.678/5.682, asseverando: a) não possuírem legitimidade passiva, haja vista que a bomba de césio era da propriedade do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA, pessoa jurídica distinta da de seus sócios; b) que, quando ocorreu o acidente, o IGR não estava na posse do imóvel onde se localizava a cápsula de césio; c) ilegitimidade ativa do Ministério Público, tendo em vista que a inicial limitou-se a noticiar danos individuais; d) ausência de interesse de agir, porquanto as pessoas prejudicadas já foram indenizadas pelo ESTADO DE GOIÁS; e) a inaplicação da responsabilidade objetiva prevista na Lei 6.453/77, porque os eventos danosos ocorreram fora de instalações nucleares; f) que a mera falta de observância de



normas regulamentares não acarreta a responsabilização civil; g) que o evento ocorreu única e exclusivamente por culpa das supostas vítimas, a partir de conduta penalmente tipificada como furto da bomba de Césio 137; h) não ter havido dano ecológico.

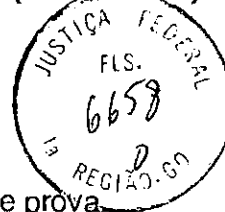
Contestação da UNIÃO FEDERAL juntada às fls. 5.694/5.704, pela qual alega, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o monopólio da exploração nuclear foi delegado a uma autarquia dotada de personalidade jurídica própria; b) a prescrição do direito de ação, nos termos do Decreto 20.910/32; c) a inexistência de danos ambientais atuais a serem indenizados; d) impropriedade da reversão da pretendida indenização ao Fundo Estadual, em razão da criação do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) pelo Decreto 1.306/94; e) que as pretendidas obrigações de fazer já estão sendo adotadas espontaneamente.

FLAMARION BARBOSA GOULART, à folha 5.706, limitou-se a ratificar a contestação de CRISEIDE DE CASTRO e CARLOS BEZERRIL.

De sua vez, o IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS defendeu-se às fls. 5.709/5.713, afirmando: a) a inépcia da petição inicial, por ausência de indicação do motivo do pedido indenizatório e de sua parcela de culpa no acidente; b) que não pode ser considerado culpado pelo evento por haver apenas adquirido a área em que foi abandonada a bomba de césio; c) que o pedido de indenização foi arbitrado de forma aleatória, sem nenhum parâmetro.

A CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, na contestação de fls. 5.726/5.733, apontou sua ilegitimidade passiva, dizendo não ser responsável pela fiscalização do exercício de profissões, ocupações e locais que utilizem esses materiais e substâncias, eis que suas atribuições abrangem somente a fiscalização do comércio de radioisótopos artificiais e substâncias radioativas.

Contestação do ESTADO DE GOIÁS às fls. 5.738/5.762. Sustentou: a) sua ilegitimidade passiva, pois não tem "*nenhuma responsabilidade no traumático acidente*" (fl. 5.740), bem como por não ser detentor do monopólio constitucional da exploração dos recursos radioativos; b) a ilegitimidade ativa e a inoportunidade de interesse de agir por parte do Ministério Público, diante da ausência de norma expressa de direito substantivo que autorize a utilização da



ação civil pública; c) a fluência da prescrição quinquenária; d) a ausência de prova do dano ambiental; e) que a quantificação do pedido de indenização pecuniária não seguiu qualquer parâmetro fático ou legal; f) que continua tomando providências com vistas à preservação do equilíbrio do ecossistema; g) que as obrigações de fazer pretendidas já foram todas cumpridas espontaneamente.

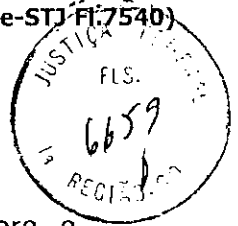
ORLANDO ALVES TEIXEIRA ficou-se inerte.

Réplica do MPF às fls. 5.764/5.781.

Na fase de especificação de provas, a UNIÃO aduziu a perda do objeto da ação (fls. 5.785/5.788 e 5.811/5.815); o MPF rebateu a alegação da UNIÃO, requerendo o julgamento antecipado da lide, salientando ainda a condenação criminal dos médicos proprietários do IGR e do físico (fls. 5.803/5.806); a CNEN pediu a produção de prova testemunhal (fls. 5.817 e 5.823). Os demais Réus não se manifestaram.

Às fls. 5.827/5.836 consta decisão saneadora proferida pelo Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, ilustre titular desta 8ª Vara, pela qual: 1) foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial fundadas em ofensa aos arts. 282, inciso III, e 295, § único, inciso II, ambos do CPC, e na ausência da descrição da ação, do dano e do nexo causal, argüidas pelo Réu AMAURILO MONTEIRO DE OLIVEIRA; 2) foram repelidas as preliminares argüidas pelos Réus CRISEIDE DE CASTRO DOURADO, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e FLAMARION BARBOSA GOULART; 3) foi mantida a UNIÃO na demanda; 4) remeteu-se a discussão da tese da prescrição para o exame do mérito; 5) foram rebatidas as preliminares de inépcia da inicial, suscitadas pelo IPASGO, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantada pela CNEN; 6) indeferiu-se a produção de prova testemunhal requerida pela CNEN, ao fundamento de que desnecessária em face da possibilidade de se provar documentalmente todos os fatos alegados. Pela mesma decisão, restaram desconsideradas, de plano, os seguintes pedidos de imposição de obrigações de fazer: a) em face da CNEN, de publicar trimestralmente relação de materiais radioativos existentes no Estado de Goiás e sua localização; e b) em relação à FEMAGO, de promover, paralelamente à CNEN, monitoramento ambiental.

Dessa decisão foram interpostos os agravos de fls. 5.840 e 5.843/5.847.



Atendendo às diligências solicitadas na decisão saneadora, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE GOIÁS colacionaram aos autos documentos comprobatórios do pagamento de pensões às vítimas (fls. 5.851/6.425 e 6.438/6.521), conforme determinado, respectivamente, pela Lei 9.425/96 e Lei estadual 10.977/89.

Às fls. 6.550/6.563, anexou a FUNDAÇÃO LEIDE DAS NEVES relatório alusivo aos serviços prestados às vítimas do acidente, além de juntar documentos relativos à doação de imóveis a algumas delas (fls. 6.554/6.563).

Às fls. 6.568/6.570, o IPASGO informa que vem prestando gratuitamente todos os atendimentos médicos necessários às vítimas.

À folha 6.587-verso, a Oficiala de Justiça Rosa Nina Mathias de Azevedo certificou que o Governo de Goiás extinguiu a FUNDAÇÃO LEIDE DAS NEVES.

Fls. 6.595/6.647: fichas de atendimento médico das vítimas.

Manifestação final do MPF, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 6.572/6.580).

É o necessário relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do ingresso de novos documentos aos autos por parte de alguns dos Réus, afigura-se-me desnecessária nova abertura de vista, seja porque sobre as novas peças já se manifestou a parte contrária (MPF), conforme reza o dispositivo do art. 398 do CPC, seja diante de sua irrelevância em face dos integrantes do pólo passivo.

A) Preliminarmente

As preliminares suscitadas pelos Réus, atinentes à inépcia da inicial e à ilegitimidade passiva, já foram rebatidas na decisão saneadora de fls. 5.827/5.836, o que dispensaria, nos termos do art. 471 do CPC, nova apreciação judicial.



Contudo, algumas questões de ordem pública merecem ser reagitadas (art. 267, §3º, do CPC).

A.1) Dos pedidos de indenização em dinheiro

Consoante lê-se às fls. 26/27, a exordial veicula pedidos de condenação ao pagamento de quantia certa a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente.

Acontece que, nos termos do art. 13 da Lei 7.437/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94, a correta interpretação do pedido faz com que o destino das quantias provenientes da eventual condenação seja o FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, como aconteceu com o Réu AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Ressalto que a correção dessa deficiência da inicial resume-se a aspectos meramente *acidentais* do pedido (fundo ao qual serão revertidos os valores). Desse modo, em caso de procedência do pleito, a sentença não poderá ser taxada de *extra petita*, pois a violação ao art. 460 do CPC pressupõe alteração do pedido em face de sua original *natureza* (mantida condenatória), *quantidade* (também inalterada) ou *objeto* (que remanesce como de entrega de quantia certa).

Ao lado dessas alegações, defendeu o pólo passivo que os valores pleiteados não seguiram qualquer critério de apuração.

De fato, não se preocupou o MPF em mensurar individualmente ou dividir quantitativamente os valores a serem revertidos ao Fundo aludido.

Não obstante, em se tratando de ação de indenização por ato ilícito, é atenuada a aplicação do par. único do art. 459 do CPC, pois "*o valor estipulado na inicial, como estimativa da indenização pleiteada, necessariamente, não constitui certeza do 'quantum' a ressarcir, vez que a obrigação do réu, causador do dano, é de valor abstrato, que depende, quase sempre, de estimativas e de arbitramento judicial.*" (STJ, 3ª Turma, REsp 136.588/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 01/06/98., p. 85).

Daí porque a pretendida irregularidade poderia ser afastada em liquidação de sentença por arbitramento (art. 1.553 do CC e art. 606 do CPC).



Pois bem. Ocorre que as quantias despendidas no combate aos efeitos da radiação são notória (art. 334, I, do CPC) e infinitamente superiores à soma das verbas pretendidas na presente ação, o que dispensa a eleição de critério exato. Para ilustrar, somente após 1991, para a construção do depósito definitivo, foram alocados recursos da ordem de 12,5 milhões de reais (fls. 5.811/5.815).

Ao lado disso, a imputação da responsabilidade aos figurantes do pólo passivo deu-se na forma solidária (CC, art. 1.518), em que cada um deles poderia ser acionado pela **integralidade** do valor do dano (art. 904 do CC).

Dessarte, deduz-se que a pretensa falta de critérios na formulação do pedido ressarcitório veio em benefício dos Réus, o que torna a alegação infrutífera por falta de prejudicialidade (art. 250, par. único, do CPC).

A.2) Dos pedidos de cominação de obrigação de fazer

Dessume-se da inicial uma extensa lista de pedidos de cominação de obrigação de fazer. Parte deles mereceu as seguintes considerações feitas pelo eminente Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto, ao focar a contestação da UNIÃO FEDERAL, quando da decisão saneadora:

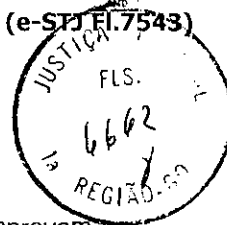
"Ao compulsar a vestibular, no pedido, além das indenizações destinadas a um do fundo para a reconstituição do ambiente lesado, há obrigação de fazer.

Em relação a essas obrigações, adiante mencionadas, nota-se que já foram ou estão, as de caráter permanente, sendo cumpridas desde a época da malsinada ocorrência, conforme fazem prova, além da documentação juntada com a inicial, a petição e dos documentos juntados pela União (fls. 5.785/5.801) e pela CNEN (fls. 5.811/5.815), nos seguintes moldes:

a) quanto a condenação concorrente da União, CNEN e Estado de Goiás a:

a.1- garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

O atendimento vem sendo prestado pela União através da CNEN, e pelo Estado de Goiás, através da Fundação Leide das Neves (fls. 5.798, I).



Essa afirmação é corroborada pelos inúmeros documentos da Funleide que comprovam estar, as vítimas, recebendo toda assistência médica, odontológica, hospitalar etc. (Volumes 15 a 19).

a.2) recadastramento das vítimas para fins de tratamento e pensão vitalícia;

Foram efetuados, ainda, um recadastramento em 1988 e outro, posteriormente, em meados de 1996/97 (fls. 5.798, II).

Cumprida, portanto, tal obrigação.

a.3- viabilizar o transporte das vítimas do grupo I para a realização dos exames necessários;

Desde o início foi providenciado o transporte das vítimas (fls. 5.798, III), inclusive via aérea, quando necessário, o que é corroborado pela análise da documentação presente nos volumes 15 a 19, que tratam da Funleide.

a.4) elaborar programa especial para as crianças contaminadas:

A assistência especial às crianças já vem sendo prestadas, tendo como responsável pelo atendimento pediátrico um médico com mestrado em Hiroshima além das crianças terem acompanhamento documentado desde a época fetal (fls. 5.798, IV).

a.5- promover o acompanhamento da população de Abadia de Goiás, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos (hoje depósito definitivo), bem como prestar eventual atendimento médico em caso de contaminação;

Conforme as informações prestadas às fls. 5.811/5.815, a CNEN vem "mantendo um quadro de 20 (vinte) servidores públicos diretamente envolvidos no Apoio Logístico e na Segurança Radiológica das áreas da cidade de Goiânia, devolvidas à comunidade em total condições de habitabilidade, e da área do Depósito de Rejeitos em Abadia de Goiás".

Mantém, também, um "Laboratório de Monitoração Ambiental que acompanha, em conjunto com outros Institutos da CNEN, na região sudeste, as análises de amostras ambientais, tanto da cidade de Goiânia, quanto do depósito de Rejeitos em Abadia."

A CNEN firmou o Convênio 010, em 23.08.91, com o Governo do Estado de Goiás, "que repassa recursos federais para todas as atividades relativas a solução para os rejeitos gerados no ocidente" tendo como exemplo as ações elencadas nas fls. 5.811/5.814.



Ao final, demonstra que forma gastos pela União, através da CNEN, aproximadamente, 8,5 milhões de reais, sendo que o gasto efetuado pelo Estado de Goiás aproxima-se de 4.0 milhões de reais.

Além disso, o prazo previsto para o acompanhamento da CNEN é de 50 anos.

a.6- publicar trimestralmente, no D.O.U. e no D.O. de Goiás a relação completa dos materiais radioativos existentes no Estado de Goiás e sua localização;

Providência inviável. A uma, porque os assuntos nucleares, radioativos etc, dizem respeito a segurança nacional e, por isso, devem ser preservados de publicidade. A duas, porque tal publicidade poderá ocasionar efeito inverso ao pretendido, como, por exemplo, tentativas de furto ou roubo de equipamentos, atentados etc.

a.7 - criação de banco de dados de morbimortalidade populacional por Câncer, a partir da data do acidente (13.09.87);

Tal banco de dados já existe em conjunto com a Associação de Combate ao Câncer/Hospital Araújo Jorge (fls. 5.798, VI).

a.8- efetivar, em caráter permanente, sistema de notificação e monitoramento epidemiológico sobre Câncer, da população de Goiânia;

Esses serviços já são realizados pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás (fls. 5.799, VII).

b) quanto à CNEN, isoladamente:

b.1- manter, em caráter definitivo, nesta Capital, um Centro de Atendimento para as vítimas, com assistência permanente de físicos e médicos especializados;

Esse centro de assistência, com médicos especializados já existe na Fundação Leide das Neves, que tem suporte técnico e auxílio, sempre que necessário, dos profissionais da CNEN, como acima demonstrado.

Daí, a criação de outro seria, como é, despicienda.

b.2) promover, periodicamente, o monitoramento ambiental da Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente, encaminhando relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

A CNEN já tem um estabelecimento próprio, vizinho a área do



depósito definitivo dos rejeitos do acidente radioativo no Município de Abadia de Goiás e que já monitora constantemente as áreas atingidas (e ainda o fará por quase 40 anos) (fls. 5.800).

Quanto à cidade de Goiânia, inúmeros relatórios constantes do bojo dos presentes autos e amplamente noticiados pela mídia demonstraram que o nível de radiação pro Césio-137 está absolutamente dentro dos limites aceitáveis, não oferecendo qualquer risco à saúde.

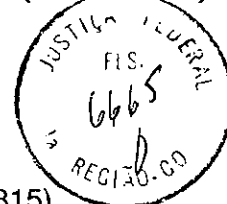
Além disso, fica ressalvada, a qualquer das entidades comprovadamente interessadas, inclusive o próprio Ministério Público Federal, a possibilidade de solicitar, a qualquer tempo, que a CNEN faça uma averiguação desses níveis de radioatividade." (Fls. 5.830/5.833).

Porém, na parte dispositiva da decisão saneadora, foram expressamente repelidos somente os seguintes pedidos de imposição de obrigações de fazer: a) *em face da CNEN, de publicar trimestralmente relação de materiais radioativos existentes no Estado de Goiás e sua localização*; e b) *em relação à FEMAGO, de promover, paralelamente à CNEN, monitoramento ambiental* (fls. 5.835/5.836).

Dessarte, por entender não operada a preclusão *pro iudicato* em relação aos pedidos que **não** foram alvo de afastamento expresso (cf., analogicamente, o art. 469, I, do CPC), é possível agora reanalisar a perda de objeto de alguns deles.

Nesse prumo, aproveitando a numeração e a fundamentação expostas na decisão saneadora acima transcrita, estou em que, além dos expressamente excluídos, restaram prejudicados **somente** os pedidos **a.2** (*recadastramento das vítimas para fins de tratamento e pensão vitalícia*); **a.4** (*elaborar programa especial para as crianças contaminadas*); **a.7** (*criação de banco de dados de morbimortalidade populacional por Câncer, a partir da data do acidente*); e **b.2** (*promover, periodicamente, o monitoramento ambiental da Goiânia, principalmente da área mais próxima ao local do acidente, encaminhando relatórios à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual*).

A prejudicialidade desse último pedido justifica-se porque já verificada a normalidade dos níveis de radiação em Goiânia, enquanto a medição da área próxima ao depósito, por parte da CNEN, é imperativo contido no Convênio nº 10, de 23/08/91, firmado com o Estado de Goiás, que prevê a



consecução da tarefa pelos próximos 50 anos (cf. ofício de fls. 5.811/5.815).

O restante das cominações pleiteadas envolvem obrigações de fazer de trato sucessivo, motivo pelo qual passíveis de interrupção no futuro. Assim, abstratamente, não podem ser desconsideradas pela sentença.

Exemplo disso é pedido de realização de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente efetivado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, conforme pleiteado, a CNEN poderá ser condenada a efetivá-lo individualmente

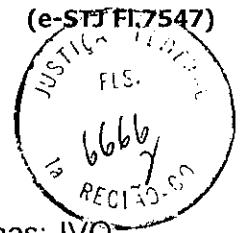
De outra banda, vejo que mesmo alguns pedidos sujeitos a condição, como pedido de condenação à prestação de **eventual** atendimento médico da população de Abadia de Goiás, em caso de contaminação, podem ser conhecidos, nos termos da regra prevista no art. 460, par. único, do CPC.

Foi formulado, também, pedido contra a CNEN tendente à manutenção, em caráter definitivo, nesta Capital, de um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados. Essa assistência vinha sendo prestada pela recentemente extinta FUNLEIDE, mediante a cobertura de benefícios do IPASGO (cf. fl. 5.798, item I). Nada indica que o serviço será interrompido por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, sucessor da FUNLEIDE, mas ainda assim existiria interesse processual na fixação desta obrigação na sentença final, se procedente a pretensão.

Examinados, então, os pedidos remanescentes, vejo que pelo que devem ser mantidos. De fato, guardam eles inegável pertinência e proporcionalidade em relação à função de reparação, preservação e prevenção do meio ambiente, bem assim da saúde das vítimas envolvidas, conforme vocacionada a ação civil pública (art. 1º, I, da Lei 7.347/85),

A.2.1) Dos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente: ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

Sem embargo, entre os pedidos formulados na preambular está o de cominação da obrigação de transferência dos imóveis constantes da Lei



estadual 11.375, de 26/12/90 (cópia à folha 5.793), às seguintes vítimas: IVO ALVES FERREIRA, ODESSON ALVES FERREIRA, EUNICE ALVES DOS SANTOS e GERALDO GUILHERME DA SILVA. Aqui, ressalto que a instrução processual revelou que somente pende de outorga e registro a escritura de doação de imóvel em favor de EUNICE ALVES DOS SANTOS (cf. ofício de fls. 6.550/3 e certidões de fls. 6.654/63).

Ao lado desse, foi também formulado pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento, em valores nunca inferiores a um salário mínimo, das pensões vitalícias instituídas em favor das vítimas do Césio 137 pela Lei estadual 10.977, de 03/10/89.¹

Dessarte, vejo que referidas solicitações encampam interesses de nítida índole **individual disponível**, ainda que homogênea.

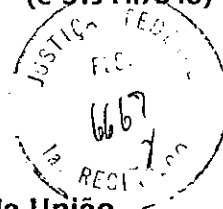
Contudo, nos termos dos artigos 127 e 129, IX, da CF/88, e, mais exatamente, do art. 6º, XVI, g, da Lei Complementar 75/93, a legitimidade do MPF à promoção de ações em defesa do meio ambiente está limitada, em matéria de interesses individuais, àqueles de conotação **indisponível**.

Releva aqui dizer não ser caso de ação civil *ex delicto*, excepcional hipótese de *inconstitucionalidade progressiva* em que se entende *ainda* constitucional a norma do art. 68 do CPP, enquanto não instituídos os órgãos de defensoria pública, mesmo em face dos arts. 127, 129, XI e 134 da CF/88 (STF: RE 135.328/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 01/08/94, RE 147.776/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 19/06/98, p. 136; STJ, REsp 66.982/SP, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO, DJU de 24/03/97, p. 9.022).

Com efeito, a ação civil pública ambiental não está vocacionada à defesa de interesses individuais disponíveis, por mais comovente possa ser a situação dos eventuais beneficiários com a substituição processual.

De conseguinte, em relação aos pedidos epigrafados, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

¹ É de se ressaltar que também a UNIÃO instituiu pensões em favor das vítimas do césio, por intermédio da Lei 9.425, de 24/12/96. Contudo, em relação a esse ente constitucional, não houve pedido semelhante.



A.3) Da legitimidade passiva da CNEN e da ilegitimidade passiva da União Federal

De início, é necessário identificar sob quais fundamentos atribui o MPF a responsabilidade civil pelo acidente à UNIÃO e à CNEN. Assim, compulsando a preambular, infere-se que as causas de pedir da ação sustentam, respectivamente, a legitimidade passiva da UNIÃO, em razão do monopólio que exerce sobre as atividades nucleares, bem como da CNEN, tendo em mente o poder de polícia do controle dos materiais radioativos.

Nessa perspectiva, passo a analisar a questão da pertinência passiva.

Com efeito, nos termos da Lei 4.118/62, foi instituído o monopólio da União Federal sobre o comércio dos radioisótopos artificiais, entre os quais insere-se a substância contida na bomba de Césio 137, assim como criada a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN.

De sua vez, o Decreto-Lei 1.982/82 deixou claro que as atividades alusivas ao monopólio instituído pela Lei 4.118/62 foram repassadas, **com exclusividade**, à CNEN e à NUCLEBRÁS, ressalvado o que prescreve artigo 10 da Lei nº 6.189/74 (autorização para construção de usinas termonucleares, da competência da ELETROBRÁS), ficando a cargo da União, tão-somente, o desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear (art. 2º):

"Art. 1º O exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio instituído pelo artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, é exclusivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. - NUCLEBRÁS ou suas subsidiárias, ressalvado o que prescreve artigo 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

Art. 2º O desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear fica sob o control e exclusivo da União." (Grifei)

Aqui, ao contrário da tese exposta na exordial (fl. 17), não se pode olvidar que essa nova disposição, conferindo exclusividade ao desempenho do monopólio aos entes descentralizados, representou a revogação da regra que até então cometia ao Departamento de Instalações e Materiais Nucleares a tarefa do controle das atividades relacionadas com radioisótopos.

Entrementes, na época do acidente, as atribuições da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN vinham expostas na Lei 6.189/74, arts. 1º, 2º e 7º, redação anterior à Lei 7.781/89:



"Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I - Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II - Por meio das Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima - NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I - Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II - Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III - Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV - Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V - Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear;

VI - Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins;

VII - Especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares.

VIII - Fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX - Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I - Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

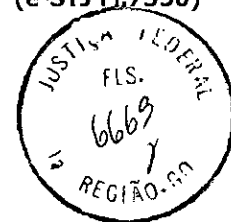
II - Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III - Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV - Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear." (Texto original sem grifo)



De plano, à luz do art. 1º, II, da Lei 6.189/74, fica afastado qualquer comprometimento com o infortúnio por parte da NUCLEBRÁS, eis que órgão somente de execução da política governamental do setor nuclear.

Pela exposição, portanto, não restam dúvidas de que o exercício do monopólio estatal sobre a utilização da substância radioativa confere à CNEN a responsabilidade civil, *in abstracto*, por danos advindos das omissões de seus agentes nesse campo de atuação.

Resta então saber se a UNIÃO, em tese, deve compartilhar a legitimidade passiva ao lado da CNEN, em razão da detenção do aludido monopólio estatal.

Antes disso, não se pode olvidar que a CNEN é autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira (art. 3º da Lei 4.118/62), a quem foi conferido patrimônio próprio (art. 17 da Lei 4.118/62), além dos privilégios estatuídos no art. 30 da mesma lei.

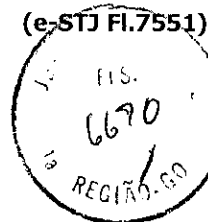
Dessarte, percebe-se que, apesar de a titularidade do monopólio não haver sido deslocada da competência material da União Federal (cf. atual Constituição, art. 21, XXIII), seu **exercício** foi descentralizado às mãos da CNEN, autarquia detentora de personalidade jurídica e patrimônio próprios, a quem cabe, portanto, individualmente, suportar os eventuais efeitos da procedência do pedido.

Outrossim, não há falar-se em responsabilidade solidária da União.

De fato, a inicial imputa à União a responsabilização decorrente de sua pretensa **omissão** no dever de fiscalização do monopólio de que é titular.

Contudo, não há como incidir o preceito previsto no art. 1.518 do Código Civil em face da União, uma vez que a configuração do dano não decorreu de suas atividades próprias, mas daquelas tarefas fiscalizatórias que haviam sido delegadas com **exclusividade** à CNEN.

É bem verdade que a União poderá ser eventualmente responsabilizada sob a forma subsidiária pelas obrigações decorrentes da atuação de sua autarquia. Essa eventual hipótese, porém, não confere à União



a necessária legitimidade passiva para figurar na presente relação processual.

Confira-se, nesse palmilhar, a lição de YUSSEF SAID CAHALI, transcrevendo acórdão da 8ª Câmara do TARS, de 16/09/93, publicado in Julgados 87/330:

"No caso de demanda indenizatória por ato ou omissão imputável a entidade autárquica na execução de serviços públicos que lhe foram cometidos, a ação deve ser dirigida contra a mesma, e não contra a pessoa jurídica estatal que a instituiu: Tratando-se de autarquia, com personalidade jurídica própria, patrimônio e orçamento também próprios, responde individualmente pela reparação de danos emergentes de suas atribuições. O Estado não responde, solidariamente, pela omissão daquela, mas apenas subsidiariamente, em caso de exaurimento da entidade autárquica." (Responsabilidade civil do Estado. 2ª ed. 2ª tir. São Paulo : Malheiros, 1996, p. 183).

Nada obstante, defendendo a pertinência subjetiva da ação, assevera o MPF, em sua réplica, que a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL é derivada das normas legais que, de modo geral, impõem ao Ministério da Saúde a obrigação *"de licenciar a fiscalizar instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos radioagnósticos e radioterapia"* (fl. 5.772).

Acontece que as *causae petendi* formuladas na exordial calcaram-se, como já visto, **tão-só**, na responsabilidade da UNIÃO em razão de falhas na fiscalização do monopólio da exploração e fiscalização dos materiais radioativos (fls. 15/17).

Desse modo, ao contrário do pretendido na réplica ministerial, não é comportável o alargamento da causa a outros fundamentos jurídicos além dos inicialmente elencados (art. 128, c/c arts. 264, parágrafo único, e 460, todos do CPC), motivo pelo qual a UNIÃO deve ser excluída do feito.

A.4) Da ilegitimidade passiva dos Réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO e ORLANDO ALVES TEIXEIRA

Por grande infelicidade na confecção da inicial, em vez de proposta em face da pessoa jurídica responsável pela guarda e manutenção da bomba de Césio 137, foi a ação movida contra os sócios-gerentes do INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA - IGR, sociedade civil registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da 2ª Zona de Goiânia.



O tema da ilegitimidade passiva, então, foi agitado na contestação de fls. 5.678/5.682.

De efeito, não consta dos autos qualquer documentação atinente à interrupção do funcionamento do IGR, ou alguma prova que possa indicar ser caso de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade civil. Na verdade, não houve sequer pedido voltado à desconsideração ou ao menos alguma explicação da direta indicação, na inicial, dos sócios do IGR, motivo pelo qual, em razão do disposto no art. 20 do CC, afigura-se-me inviável responsabilizá-los *per saltum*.

De outro lado, replicou o MPF dizendo ter "*eficácia imediata e aplicabilidade direta a norma constitucional que impõe às pessoas físicas ou jurídicas a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente*" (fl. 5.767). Afirmou ainda que a norma de direito privado que consagra a separação da personalidade jurídica não pode ser alegada, em se tratando de dano ambiental.

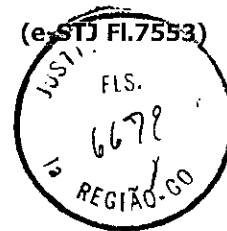
A uma, ressalto que a responsabilidade civil, de ordinário, é fixada conforme as regras vigentes quando da prática do ato danoso. Aliás, no Direito Penal, foi adotada a *teoria da atividade*, segundo a qual considera-se praticado o crime "*no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.*" (Art. 4º do CP)

Dito isso, acaso aceita a tese ministerial de que a eficácia das normas constitucionais é imediata, ao contrário do pretendido, a responsabilização civil **não** poderia ser feita com base nos ditames da nova Constituição, eis que os fatos danosos ocorreram em setembro de 1987. Nesse sentido, analisando o disposto no §6º do art. 37 da CF/88:

"O art. 37, §6º, da CF, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro é norma de eficácia imediata e não tem efeito retroativo, inaplicável a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Isso porque as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. (...)" (1º TACSP, 8ª Câmara, Rel. Juiz TOLEDO DA SILVA, RT 673/104).

Nada obstante, a jurisprudência do STF, adotando a tese da

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



tripartição dos efeitos retroativos da norma,² atribuiu à Constituição retroatividade mínima automática. Dessarte, as disposições constitucionais, ainda que não contemplem dispositivo expresso, atingem os *efeitos futuros de fatos passados*:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima). Salvo disposição expressa em contrário - e a Constituição pode fazê-lo -, eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média)." (Grifei - RE nº 140.499-GO, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156:229).

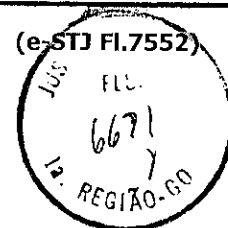
Atentando-se, então, aos *efeitos* do ato ilícito, restaria a aplicação das novas regras constitucionais aos *danos* (efeitos do acidente) registrados em momento posterior à promulgação da Constituição de 1988.

Acontece que todo o dano ambiental narrado na exordial teve sua fluência obstada antes da promulgação da Constituição atual, pois, conforme conclusões do Relatório Final da Equipe de Rastreamento Aéreo, elaborado em outubro de 1987 (fls. 980/996), a cidade de Goiânia já estava *"isenta de uma contaminação regional pelo Cs-137"* (fl. 987), enquanto a contaminação se restringia *"aos focos isolados e sob o controle da CNEN"* (fl. 987).

Sem embargo, é cabível a responsabilização pelo infortúnio, calcada nos preceitos da nova Constituição, em face, porém, de danos que **futuramente** possam descobertos (*efeitos futuros do acidente anterior*), dado o diferimento no tempo das conseqüências da radiação, v.g., um câncer hoje não detectável ou um defeito genético nas gerações posteriores das vítimas. Veja-se a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR:

"No acidente de Goiás, diversos efeitos produzir-se-ão nas pessoas e nos locais atingidos, nos casos em que houve contato direto com o material, com a violação da bomba, o transporte (inclusive por ônibus) e guarda pessoal, e indireto, com o desprendimento do pó e sua instalação nos locais detectados. De fato, a rápida ascensão à atmosfera, pelos trilhões de desintegração por minuto que as reações do átomo em cadeia provocam, por ter

² Cf. estudos de MATOS PEIXOTO na *Revista Jurídica* da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, aos quais aderiram MARIA HELENA DINIZ (*Lei de Introdução ao Código Civil*, 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 197) e MOREIRA ALVES (*in Revista da Procuradoria-Geral da República*, nº 01/1992, p. 13/19).



alcançado pessoas que, no momento, nem sequer se aperceberam e que só no futuro poderão ver aparecer sinais da ação da radioatividade, que, como se sabe, vitimou a própria descobridora do fenômeno.” (O Direito Civil na Constituição de 1988. 2ª ed. São Paulo : RT, 1991, p. 204).

Dessarte, a despeito desse desencontro jurisprudencial acerca da eficácia retroativa mínima da nova Constituição, sua discussão torna-se estéril em razão dos danos narrados na inicial, todos verificados em data anterior ao advento da atual Carta, conduzindo assim ao necessário raciocínio da inaplicação retroativa das mais recentes normas constitucionais.

A duas, ao contrário do que pretende o MPF, a norma do §3º do art. 225 da CF/88 não derogou o art. 20 do CC. Na verdade, no direito positivo em vigor, a responsabilidade civil das “*pessoas físicas ou jurídicas*” (grifei - §3º do art. 225) não é cumulativa. Confira-se, ainda, a Lei 6.938/81, art. 3º, IV, ao conceituar o poluidor como sendo “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*” (grifei).

Assim, vê-se que a legitimidade passiva, abstratamente, deve recair sobre a pessoa (física *ou* jurídica) que esteja exercendo a *atividade* que deu causa ao dano. No caso, quem explorava a atividade que teria dado ensejo ao acidente, quem solicitou a licença de utilização do material radiológico, foi a pessoa jurídica INSTITUTO GOIANO DE RADIOLOGIA, e não a pessoa física de seus sócios.

A imputação cumulativa de responsabilidade à pessoa jurídica e sócios, atualmente, acontece tão-só na esfera penal, nos termos da Lei 9.605/98 (art. 21), talvez em razão de sua precípua finalidade de prevenção (geral e especial). Inexiste, contudo, disposição semelhante na órbita civil, até porque a pretensão indenizatória objetiva a recomposição do *status quo ante* ou, quando não mais possível, a reparação patrimonial do dano causado, daí porque a indenização não poderia ser multiplicada em face do número de sócios que a pessoa jurídica possa ter.

De fato, o que pode haver é o estabelecimento da responsabilidade civil por solidariedade passiva entre os *autores* do evento danoso (art. 1.518 do CC). Mas, pelo visto, não se podendo desprezar a autônoma atuação da pessoa jurídica de que faziam parte, não restou aos sócios nenhuma atividade desvinculada que lhes impingisse a responsabilidade solidária.



Palmilhando, porém, as mesmas regras da responsabilidade solidária, em estreita ligação com o mérito da causa, estou em que o tema da ilegitimidade passiva não favorece o físico hospitalar FLAMARION BARBOSA GOULART, ou tampouco o ex-sócio AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, conforme delinear-se-á.

Por via de consequência, excluo do pólo passivo os Réus CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO e ORLANDO ALVES TEIXEIRA.

B) Da prescrição

Sobre o assunto, cumpre dizer que os radioisótopos de utilização médica foram expressamente excluídos da disciplina da Lei 6.453/77, que dispôs sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares. Não fosse o suficiente, a referida lei limitou o conceito de dano nuclear somente àqueles que envolvam materiais nucleares que se encontrarem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados. Confira-se a redação dos artigos 1º e 16 da Lei 6.453/77:

"Art. 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;

II - "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;

III - "**produtos ou rejeitos radioativos**", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

IV - "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;

V - "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;

VI - "instalação nuclear":

a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;

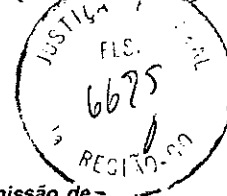
b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;

c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;

VII - "**dano nuclear**", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;

VIII - "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;

IX - "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, nêutrons, íons acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de íons no tecido humano.



Art. 16 - Não se aplica a presente Lei às hipóteses de dano causado por emissão de radiação ionizante quando o fato não constituir acidente nuclear. (Grifei)

Nesse prumo, com total acerto, ao comentar a Lei 6.453/77, afirma PAULO DE BESSA ANTUNES:

"A Lei nº 6.453/77 somente fornece solução jurídica para os casos de danos nucleares causados por acidentes nucleares ocorridos em instalações nucleares, conforme estas sejam legalmente definidas, isto é, aqueles que possam ser compreendidos pelo inciso VII do artigo 1º. Instalação nuclear é conceito jurídico normativo. Assim sendo, acidentes com outras fontes radioativas não estão amparados pela tutela fornecida pela presente lei. As vítimas deverão, por conseguinte, buscar a suas indenizações pela via do Direito comum." (Direito Ambiental. Rio : Lumen Juris, 1996, p. 408).

Igual escólio traz CARLOS ALBERTO BITTAR (*O Direito Civil...*, cit., p. 200).

Cabe salientar que o recente Decreto 911, de 03/09/93, o qual promulgou a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares, de 21/05/63, aprovada pelo Decreto Legislativo 93, de 29/02/92, terminou por também excluir os radioisótopos do conceito de "produtos ou dejetos radioativos" (art. 1º, letra g).

Outrossim, restam inaplicáveis os prazos prescricionais previstos no art. 12 da mencionada Lei 6.453/77,³ devendo a presente discussão ser norteada pelas regras ordinárias.

De outra feita, percebe-se que a presente ação foi proposta em 17/09/95, ou seja, **sete anos** após a ocorrência do acidente radioativo.

Em razão disso, o ESTADO DE GOIÁS e a UNIÃO FEDERAL suscitaram a questão da incidência da prescrição quinquenal regulada pelo Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42.

Neste ponto, devo lembrar que a invocação do aludido prazo prescricional, já que estendido às autarquias (art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42),

³ "Art. 12 - O direito de pleitear indenização com o fundamento nesta Lei prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do acidente nuclear.

Parágrafo único - Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 (vinte) anos contados da data da subtração, perda ou abandono."



também beneficiaria a CNEN e o IPASGO, entidades autárquicas essas que, contudo, não ventilaram o tema.

Agora, devo consignar as tentativas que fiz de encontrar alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição, conforme as regras do Código Civil.

Comecei analisando o teor da Lei estadual 10.977, de 03/10/89, que concedeu pensões às vítimas do acidente, uma vez que, acaso considerada ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito (art. 172, V, do CC), configurar-se-ia causa de interrupção da prescrição. Contudo, além de não me parecer que a referida lei constitua ato "inequívoco" de assunção de responsabilidade por parte do Governo de Goiás, pois estou em que revestiu-se o ato de atitude de caridade para com os vitimados pelo Césio, ainda assim o prazo fatal ter-se-ia operado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, combinado com a Súmula 383 do STF.

Então, perscrutei nos vinte e quatro volumes de documentos anexados por quaisquer ações anteriores que pudessem ter interrompido a prescrição.

Nessa linha, deparei-me com a petição inicial de uma outra ação civil pública, proposta em 19/07/90 (fls. 617/634), a qual, porém, a par de não afastar a incidência do aludido art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42, possuía objeto totalmente distinto, a saber, a resolução de problemas afetos ao depósito provisório de rejeitos radioativos.

Encontrei, ademais, comprovação de que algumas das vítimas ingressaram com ação indenizatória em face da CNEN, conforme cópia da respectiva contestação assinada por essa autarquia, em 15/02/90 (fls. 134/145). Também nesse caso, a diligência não se frutificou. De fato, ainda que se possa sustentar a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo acidente radiológico com base no art. 1.518 do CC, fazendo assim valer a interrupção da prescrição prevista no art. 176, §1º, do CC, incidiria, de toda forma, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42. Não bastasse isso, nos moldes do art. 174 do CC, a pretensa interrupção não poderia ser elastecida em favor do MPF, já que inconfundíveis os direitos pleiteados.

Por conseguinte, vejo que fluiu o prazo prescricional previsto no



Decreto 20.910/32 e no Decreto-Lei 4.597/42.

Contudo, defendendo a inaplicação da prescrição quinquenária, afirma o MPF que os direitos não-patrimoniais seriam imprescritíveis (fl. 5.773).

Ocorre que o referido Decreto 20.910/32 estabelece que o prazo prescricional fulmina, além das dívidas passivas, **“todo e qualquer direito ou ação”** (art. 1º), não-patrimonial inclusive.

Desse modo, não há que se sustentar que somente os direitos patrimoniais estejam sujeitos à prescrição. Pelo contrário. A prescrição atinge, sim, os direitos não-patrimoniais, tanto que o tema pode ser reconhecido até mesmo de ofício pelo órgão julgador (cf. art. 219, §5º, do CPC e art. 166 do CC).

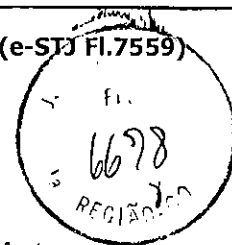
Sem embargo, entre os direitos imprescritíveis estão os de natureza **indisponível** (cf. ORLANDO GOMES. *Introdução ao Direito Civil*. 11ª ed. Rio : Forense, 1995, p. 498), que podem ser traduzidos como aqueles que **“constituem diretas irradiações da personalidade humana”** (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO. *Curso de Direito Civil*. Parte Geral. Vol. 1. 28ª ed. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 287).

Dessarte, enquadrado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no rol dos direitos fundamentais da terceira geração (inciso LXXIII e §2º do artigo 5º, c/c art. 225, todos da CF/88), verifica-se sua elevação à categoria de direito **indisponível** e, portanto, **imprescritível**, qualidade essa, aliás, comum a todos os direitos fundamentais previstos na Constituição (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 6ª ed. São Paulo : RT, 1990, p. 162; ALEXANDRE DE MORAES. *Direito humanos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo : Atlas, 1998, p. 41).

Assentando o caráter indisponível do direito à integridade do meio ambiente, cf. o seguinte aresto do STF:

“(…) O direito à integridade do meio ambiente - típico direito da terceira geração - constitui prerrogativa jurídica da titularidade coletiva, retetindo, dentro do processo da afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o



princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (*direitos econômicos, sociais e culturais*) - que se identificam com a liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias.** (Grifei - Rel. Min. CELSO DE MELLO, RTJ 164:159).

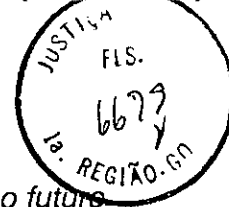
Pois bem. Sem prejuízo de sua indisponibilidade e imprescritibilidade, o direito ao meio ambiente equilibrado não se confunde com as pretensões de caráter meramente ressarcitório dele decorrentes, como as indenizações patrimoniais advindas de dano ambiental anteriormente verificado. Nesse sentido, é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*"A prescrição fulmina todos os direitos patrimoniais, e, normalmente, **estende-se aos efeitos patrimoniais de direitos imprescritíveis**, porque estes, como acima ficou explicitado, não se podem extinguir, o que não ocorre com as vantagens econômicas respectivas." (Instituições de Direito Civil, Vol. I. 18ª ed. Rio : Forense, 1996, p. 440).*

Isso, porém, não afasta a incolumidade da pretensão indenizatória referente aos danos que **futuramente** possam descobertos, em razão do prolongamento no tempo dos efeitos da radiação, conforme já analisado. Essa constatação não passou despercebida por PAULO DE BESSA ANTUNES, ao criticar a fixação do termo *a quo* da prescrição prevista no art. 12 da Lei 6.453/77:

"O direito à indenização, como se sabe, não surge com a acidente, mas com a lesão por ele causada, ou mas precisamente, com o conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Em sendo assim, a perda do Direito de ação, ou melhor, o início da contagem do prazo para que este Direito se perca (dies a quo) só pode ser aquele que deu margem ao Direito de requerer a indenização, isto é, aquele que deu origem à ação. A reparação, como se sabe, só é devida a partir do dano. (...) Esse é um princípio geral do Direito que não pode ser esquecido e que não há qualquer razão jurídica que justifique a sua exclusão em relação à responsabilidade nuclear." (Op. cit., p. 409)

Sem embargo, a propositura da ação ressarcitória pressupõe a demonstração efetiva do dano resultante do acidente, o que exclui a possibilidade da inclusão de danos futuros, sem que isso implique em prejuízo ao ajuizamento de novas ações, à medida em que descortinados outros efeitos danosos oriundos



do Césio 137. Isso porque, somente é suscetível de ressarcimento o *dano futuro* quando “se possa demonstrar, no momento da decisão, que ele tem existência real” (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. *Responsabilidade civil*. 2ª ed. Rio : Forense, 1990, p. 56).

Abrem-se aqui parênteses para infirmar a lição dos eminentes NELSON NERY JÚNIOR & ROSA MARIA B. B. DE ANDRADE NERY, segundo os quais a pretensão da pretensão indenizatória por dano ambiental, “por ser de ordem pública e indisponível, é insuscetível de prescrição, embora patrimonialmente aferível para efeito indenitário.” (*Responsabilidade civil, meio-ambiente e ação coletiva ambiental. In Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. Coordenador: ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN. São Paulo : RT, 1993, p. 290).

Na verdade, como bem expõe CARLOS ALBERTO BITTAR, a prescrição da ação de responsabilização por danos nucleares é matéria inserida nas Convenções internacionais de Paris e de Viena, bem assim encontrada na legislação de todos os países da Europa ocidental (cf. *Responsabilidade civil nas atividades nucleares*. São Paulo : RT, 1985, p. 211 e segs.). Não é por outra razão que o próprio legislador já fixou, no art. 12 da Lei 6.453/77, prazo prescricional aos pedidos de indenização por danos ocorridos em instalações nucleares. Da mesma forma, cf. art. 6º do Decreto 911/93, que promulgou no Brasil os termos da Convenção de Viena.

Isto posto, os pedidos patrimoniais decorrentes do infortúnio, formulados em face da UNIÃO e do ESTADO DE GOIÁS, encontram-se atingidos pela prescrição. O mesmo, porém, não pode ser dito em relação à CNEN e ao IPASGO, à luz do vedativo dos artigos 219, §5º, do CPC e 166 do CC.

Em razão da anterior exclusão da União Federal do feito, declaro **prescrito** somente o pedido de condenação do Estado de Goiás ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

C) Do mérito

C.1) Do acidente radiológico

Conforme restou apurado, o acidente radiológico foi causado pela violação da bomba de Césio 137, anteriormente abandonada na antiga sede do



INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA - IGR.

Os fatos aconteceram consoante narrado na vestibular. Eis o resumo, como já relatado acima.

Em 1972, o INSTITUTO GOIANO DE RADIOTERAPIA - IGR, então com sede na Avenida Paranaíba, nº 1.587, Setor Central, nesta Capital, devidamente autorizado pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, ESTADO DE GOIÁS - CNEN, adquiriu em São Paulo-SP uma bomba de Césio 137, de fabricação italiana, a fim de utilizá-la na prestação de serviços radiológicos. O terreno em que funcionava o IGR era pertencente à Santa Casa de Misericórdia, que o vendeu ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO. Então, pressionado a deixar o aludido local, o IGR transferiu sua sede a outro endereço, terminando por abandonar no antigo prédio a já obsoleta bomba de Césio 137, sem ao menos comunicar o fato à CNEN ou à Secretaria Estadual de Saúde. Em 04/05/87, iniciou-se a demolição da construção, a mando do ex-sócio do IGR, AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, culminando com a destruição quase total do prédio original, que o deixou sem telhado, portas ou janelas, a despeito da existência no local, sem quaisquer avisos ou advertências, da mencionada bomba de Césio 137. No dia 13/09/87, dois catadores de papel, de nomes WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES, adentraram os escombros e levaram consigo, entre outros objetos, a bomba abandonada. Seqüencialmente, o objeto radioativo foi partido em duas peças, uma maior, pesando 300 quilos, e outra de 120 quilogramas. A peça menor foi transportada até a casa de ROBERTO SANTOS ALVES, onde foi violada à base de marretadas, até atingir-se a janela de irídio, dentro da qual estava armazenada a substância radioativa. No dia 14/09/87, outras duas pessoas foram até os escombros da antiga sede do IGR e de lá levaram a peça maior, posteriormente vendida ao "ferro velho" de propriedade de DEVAIR ALVES FERREIRA, que a depositou na sala de sua residência. A partir daí, várias outras pessoas mantiveram contato com a substância radioativa, conforme amplamente conhecido.

Vale ressaltar não ter havido controvérsias a respeito da veracidade dos fatos, mas, tão-somente, divergências quanto à sua adequação jurídica. É caso, pois, de aplicação do disposto no art. 302, *caput*, parte final, do CPC.

C.2) Da responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de



condutas omissivas

Já foi salientado que não se pode aplicar ao caso em tela as novas regras constitucionais previstas nos artigos 21, XXIII, c, e 225, §3º. Outrossim, a moldura fática não permite a incidência da Lei 6.453/77, que trata de danos em instalações termonucleares.

Não obstante, é plenamente subsumível o acidente radiológico com o Césio 137 ao conceito de dano de ambiental, conforme prevê o art. 3º, I a III, da Lei 6.938/81:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*
- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;*
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;*

Nessa linha, mostra-se também válida a invocação da regra prevista no art. 14, §1º, em combinação com o disposto no art. 3º, IV, do mesmo diploma, *verbis*:

"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

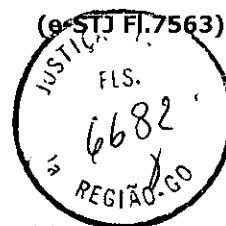
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.*
- II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;*
- III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;*
- IV - à suspensão de sua atividade.*

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

....." (Grifei)



Assim, percebe-se que, já na época da ocorrência do acidente, contemplava o direito positivo a responsabilidade objetiva por dano ambiental, tornando dispensável a perquirição em torno da culpa do poluidor, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Ademais, no caso dos entes de direito público, vigorava também a responsabilidade objetiva inserida no disposto no art. 107 da EC 01/69.

Comentando o aludido art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, assevera TOSHIO MUKAI:

"Portanto, segundo esse texto, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão se afetados por sua atividade. Tudo isso sem indagação da existência ou não de culpa do poluidor.

Verifica-se, assim, que o que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros. Fica, portanto, de fora desse quadro qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, tais como a ação de terceiros, vítima ou não, e, evidentemente, nesse rol, ainda se poderia colocar o caso fortuito (evento causado pela ação humana de terceiros) e a força maior (evento causado pela natureza).

Conclui-se, assim, com base nesses raciocínios jurídicos, à semelhança do que ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva do Estado, que no Direito positivo pátrio, a responsabilidade pelos danos ambientais é a da modalidade do risco criado (admitindo as excludentes da culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito), nos exatos e expressos termos do §1º do art. 14 da Lei Federal nº 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente." (Grifei - Direito Ambiental sistematizado. 3ª ed. Rio : Forense Universitária, 1998, p. 61)

Das transcrições acima, extraem-se as seguintes premissas: 1) é a atividade poluidora (ainda que indireta - art. 3º, IV, da Lei 6.938/81) que provoca a aplicação da regra da responsabilidade objetiva; 2) a responsabilidade sem culpa por danos ambientais segue os parâmetros da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, denota-se que o MPF imputa a responsabilização de pessoas jurídicas de direito público em razão de **condutas omissivas**.

Neste campo das condutas negativas, de seu turno, a mais abalizada doutrina acaba por deslocar a discussão às raias da teoria subjetiva, que exige a demonstração de culpa ou dolo. Veja-se a seguinte lição de CELSO



ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva." (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo : Malheiros, 1996, p. 586).

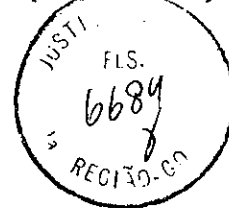
Outro não é o escólio de CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (*Temas de Direito Público*. 1ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte : Del Rey, 1997, p. 497). Também nesse sentido, STF: 2ª Turma, RE 140.270/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 18/10/96, p. 39.859; 2ª Turma, RE 179.147/SP, Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 27/02/98, p. 18; TRF da 4ª Região: 4ª Turma, AC 97.401222-5/SC, Rel. desig. Juiz AMIR FINOCCHIARO SARTI, DJU de 17/09/97, p. 75.102; 4ª Turma, AC 95.460816-7/RS, Rel. desig. Juiz AMIR FINOCCHIARO SARTI, DJU 06/05/98, p. 988.

Nada obstante, conforme será mais explorado, a regra da responsabilidade objetiva, ainda que por ato omissivo, é plenamente aplicável aos casos em que o dano ambiental tenha sido deflagrado por materiais ou equipamentos sujeitos a monopólio estatal (cf. TOSHIO MUKAI. *Direito ambiental sistematizado*. 3ª ed. Rio : Forense Universitária, 1998, p. 74).

C.3) Do nexo causal

Entre as várias teorias relativas ao nexo causal necessário à pretensão indenizatória destaca-se a *teoria da causa próxima ou direta*, segundo a qual a causa seria a *"condição cronologicamente mais próxima do evento que se quer imputar"* (YUSSEF SAHID CAHALI, *op. cit.*, p. 95).

O Supremo Tribunal Federal, por inspiração do art. 1.060 do Código Civil, no julgamento do RE 130.764/PR, estendeu essa teoria ao campo



da responsabilidade extracontratual do Estado:

"Ementa:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes.

- A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

- Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo cau sal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e da causalidade adequada.

- No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, é inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6º do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão.

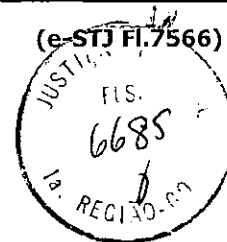
Recurso extraordinário conhecido e provido." (1ª Turma, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 07/08/92, p. 11.782)

Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES que a aludida teoria "só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva."

A despeito do prestígio que lhe deu o STF, em muitos casos, a opção pela teoria da causa imediata é de todo inconveniente. Na espécie, e.g., a doutrina deixaria à margem de responsabilização civil todos os comportamentos anteriores à concausa relativa à violação da bomba de Césio 137.

É de se concordar, então, com as palavras de ROBERTO BREBBIA, citado por YUSSEF CAHALI:

"Este critério simplista de imputação do resultado à condição mais próxima no tempo não pode conduzir a soluções que possam ser consideradas aceitáveis, pois a experiência indica que o antecedente mais próximo não é sempre o que realmente teria determinado o resultado; por exemplo, se uma pessoa danifica dolosa ou culposamente a barra de direção de um veículo ignorando o motorista esse fato, o acidente que ocorrer pela quebra não pode ser imputado ao motorista, não obstante haver este executado a condição mais próxima ao



resultado ao colocar em marcha o veículo. " (Op. cit., p. 98)

Sem rebeldia, porém, ao raciocínio externado pelo STF no RE 130.764/PR, estou em que a utilização da genérica regra do art. 1.060 do CC não pode ser defendida em face de danos ambientais.

É que o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, após normatizar o que vem a ser dano ambiental (inciso III), conceituou o **poluidor** como "**a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental**" (Grifei). Assim, combinado esse dispositivo com o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, vê-se que o legislador ambiental, distanciando-se da doutrina da causa direta, albergou a teoria da responsabilização pela *autoria indireta* do dano ambiental.

Por óbvio, a exceção à teoria da causa direta na fixação do nexo causal do evento danoso não poderá conduzir a situações desarrazoadas, como a da retroatividade infinita. O limite desse critério, então, deverá ater-se a alguma baliza no tempo. Assim, pode-se estabelecer o fator atinente à *última chance clara de evitar o dano* (cf. YUSSEF SAHID CAHALI, *op. cit.*, p. 100/101).

Atenuando, portanto, a teoria da causa imediata pura, aconselha-se, na identificação do nexo causal, a verificação de quem teve a melhor ou a mais eficiente condição de impedir o dano ou influenciar para que ele não acontecesse.

C.4) Dos danos

A configuração de danos ambientais no maior acidente radiológico do mundo é notória, podendo ainda ser aferida a partir da farta documentação coligida aos autos, mormente: pelo dossiê elaborado pela CNEN (fls. 972/979); Relatório de Acompanhamento Aéreo da Cidade de Goiânia (fls. 980/996), também assinado por técnicos da CNEN; Relatório da CNEN de fls. 997/1.110; bem como pelo livro confeccionado pela Agência Internacional de Energia Atômica intitulado *The radiological accident in Goiânia* (fls. 1.112/1.195).

O acidente radiológico gerou a contaminação de vários locais nesta Capital, obrigando a mobilização de centenas de técnicos e agentes públicos, que procederam, entre outras providências, à evacuação de casas e à medição individual de dezenas de milhares de pessoas. Além disso, ocasionou



o infortúnio a coleta de 14 toneladas de material radioativo, hoje armazenadas em depósito especial erguido em Abadia de Goiás-GO. Pacífica, portanto, a configuração das hipóteses descritas nos incisos I a III do art. 3º da Lei 6.938/81.

Outrossim, foram catalogados danos físicos que fatalmente vitimaram 4 pessoas, além de atingir, direta ou indiretamente, outras centenas, das quais 621 foram distribuídas, para fins de acompanhamento pela extinta FUNLEIDE, nos seguintes grupos: a) **Grupos I:** 57 pessoas envolvidas diretamente no acidente, com maior grau de contaminação interna e externa, com queimaduras de pele e radiodermites; **Grupo II:** 50 pessoas também contaminadas, porém sem queimaduras de pele ou radiodermites; e **Grupo III:** outras 514 pessoas acompanhadas anualmente, com dosimetria baixa ou não detectada, como é o caso dos familiares das vítimas dos Grupos I e II, profissionais que trabalharam no acidente e funcionários da Vigilância Sanitária estadual. (Conforme relatório de fls. 6.550/6.553). Sobre o assunto, destacam-se ainda estes documentos: laudo pericial das vítimas fatais, elaborado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (fls. 2.382/2.397); fichas de acompanhamento médico das vítimas falecidas LEIDE DAS NEVES FERREIRA, MARIA GABRIELA FERREIRA, ISRAEL BATISTA DOS SANTOS e ADMILSON ALVES DE SOUZA (fls. 2.436/2.582).

C.5) Da responsabilidade civil dos Réus remanescentes

C.5.1) Da autoria

Pela narração dos fatos, deduz-se que a *causa imediata* da ocorrência do acidente foi o vilipêndio do recipiente que isolava os efeitos do material radioativo. Assim, os *autores imediatos* do infortúnio foram os catadores de papel WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES, os quais, entretanto, não foram incluídos no pólo passivo da relação processual.

É bem verdade que a bomba de Césio havia sido anteriormente abandonada pelo IGR. Da mesma forma, em se tratando de *res derelictae*, os referidos catadores não teriam óbices, *via de regra*, à aquisição da propriedade de coisas móveis (art. 592 do CC).

Contudo, compaixão à parte, cuidando-se de material radioativo, as mesmas normas especiais de controle que vigoravam em relação ao IGR também condicionavam a aquisição da propriedade da bomba de Césio por parte



de WAGNER MOTA PEREIRA e ROBERTO SANTOS ALVES à prévia autorização da CNEN (art. 2º da Lei 6.189/74), conduzindo assim à inaplicação da regra do Direito Civil, com a conseqüente nulidade do ato de transposição de domínio da coisa móvel. Essa conclusão, portanto, deflagra a responsabilidade civil dos catadores de papel pela ocorrência do acidente a que deram *causa direta* ao violarem a peça de Césio.

Isso não quer dizer que os catadores de papel poderiam ser penalmente responsabilizados pela conduta pois, certamente, não tinham potencial conhecimento da ilicitude do rompimento do invólucro da substância radioativa, o que afastaria a culpabilidade do fato. Porém, na esfera cível, é inegável que ambos incorreriam, se acionados, na responsabilidade objetiva prevista na norma do §1º do art. 14 da Lei 6.938/81.

De outra banda, restou esclarecido que a responsabilidade por dano ambiental comporta também a sujeição passiva dos chamados *autores mediatos*, nos termos do art. 14, §1º, c/c art. 3º, IV, todos da Lei 6.938/81. Em face desses autores mediatos, então, cabe a aplicação da norma extensiva do art. 1.518 do CC, que disciplina a **responsabilidade solidária** nos ilícitos extracontratuais.

C.5.1) Da responsabilidade da CNEN

Conforme já sustentado quando da identificação de sua legitimidade passiva, cabia à CNEN o exercício exclusivo do monopólio sobre o controle, o licenciamento e a utilização dos radioisótopos artificiais, entre os quais insere-se a substância contida na bomba de Césio 137, tudo nos termos da Lei 4.118/62, Lei 6.182/74 e Decreto-Lei 1.982/82.

À autarquia em tela foi atribuída parcela de responsabilidade civil pelo sinistro, ao argumento de que agiu de forma omissa ao descuidar-se de sua tarefa fiscalizatória da utilização dos radioisótopos.

A CNEN não alegou em seu favor a presença de excludente de ilicitude, mas tão-somente repassou a culpa do acidente às autoridades da vigilância sanitária da União e do Estado de Goiás.

Os termos dessa linha defensiva, porém, já foram rebatidos quando da fixação da legitimidade passiva da CNEN, decidindo-se pela inclusão



em tese, do comportamento omissivo ao rol de suas atribuições legais.

Concretamente, o nexo de causalidade, ainda que indireto, é iniludível. A autarquia poderia ter evitado o comportamento danoso caso seus agentes de fiscalização tivessem exercido de fato um efetivo controle sobre a utilização do material radiológico, há muito abandonado na antiga sede do IGR. Houve falha do serviço de fiscalização do ente estatal.

A despeito de imputada à CNEN uma conduta omissiva, é caso de excepcional aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, por se tratar de acidente com material sujeito ao monopólio que lhe foi delegado. Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem de TOSHIO MUKAI:

“Responsabilidade solidária da Administração por acidentes ecológicos decorrentes de causas múltiplas com culpa ou dolo - Nestas hipóteses, se o acidente decorrer de culpa grave, in vigilando ou in omittendo da Administração, ou ainda de aprovações dela, sejam ilegais ou legais, e em existindo nesta última hipótese, sacrifício especial, considerando-se o que expusemos em relação às duas anteriores, não há dúvida de que a responsabilização solidária emergirá.

Se, contudo, o acidente ocorrer, independentemente de ato da Administração (comissivo) ou de sua omissão grave, não se poderá falar em responsabilidade solidária.

Por outro lado, quando o acidente ecológico advier de ação ou omissão em relação a materiais ou equipamentos (ou deles decorrentes) de sua titularidade ou cujo manuseio, guarda, fiscalização etc., ou ainda, cuja competência constitucional ou legal lhe pertençam quanto à exploração, a responsabilidade é direta e objetiva da Administração, em princípio (exemplo: a Lei nº 6.453, de 1977; observe-se que ‘os danos resultantes de materiais ilicitamente possuídos e não relacionados a qualquer operador devem ser suportados pela União’ - art. 15)” (Grifei - Direito ambiental sistematizado. 3ª ed. Rio : Forense Universitária, 1998, p. 74).

Existente, portanto, o **especial** dever de fiscalização do monopólio da utilização de radioisótopos, deduz-se que o acidente decorreu de falhas na sua implementação, configurando assim a responsabilidade solidária da CNEN para com os autores diretos (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, c/c art. 1.518 do CC).

C.5.2) Da responsabilidade do Estado de Goiás

O que foi dito em relação à CNEN não serve de base à responsabilização do Estado de Goiás. Explico.



A autarquia federal detém o exercício do **monopólio** da fiscalização e controle do material causador do acidente radiológico, motivo pelo qual aplica-se-lhe, com perfeição, aqueles ensinamentos do Prof. TOSHIO MUKAI.

De outra feita, apontou-se a responsabilidade civil do Estado de Goiás não em razão de monopólio algum sobre determinado material ou substância, mas em virtude de pretenso comportamento omissivo de seus agentes incumbidos da **polícia administrativa** de vigilância das instalações médicas.

Acontece que nesse campo de atuação do Estado não é comportável a pura e simples aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Isso porque, em assertiva que não vale em relação aos equipamentos e instalações sob regime de monopólio, é evidente que não há serviço de policiamento estatal que funcione de forma tão perfeita que possa evitar todos os riscos à coletividade. Em cada esquina, então, deveria haver um policial ou um fiscal ambiental. Como bem acentua CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a *“admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal !”* (Op. cit., p. 588).

Dessarte, tomo por empréstimo, uma vez mais, a lição de TOSHIO MUKAI:

“Responsabilidade solidária da Administração por ações voluntárias dos particulares que são encetadas de forma clandestina - Nestas hipóteses, aplica-se a tese da responsabilidade da Administração por omissão, por culpa grave. Como vimos, o Estado, pelo só fato de manter aparelho administrativo destinado ao exercício do poder de polícia, em tema de meio ambiente, não pode ser responsabilizado solidariamente com o poluidor ou o predador em todos os casos.

Dessarte, somente quando o evento danoso puder ser atribuído diretamente à omissão do agente público, é que haverá a responsabilidade da Administração posto que surge aí a culpa in omittendo do Poder Público.

Em outros termos, a responsabilidade solidária da Administração, na espécie, dependerá de fatos que comprovem que ela teve conhecimento do iminente dano e não tomou providências: aqui, a inércia é que empenhará a responsabilidade solidária. Portanto, há necessidade de se demonstrar que a culpa existiu, pela incúria, pelo desmazelo ou pela recusa em impedir o evento danoso, evidentemente, com a condição de que ato lesivo poderia ser impedido pelo Poder Público.

Dessarte, se o dano ao meio ambiente se deu por ato particular, à socapa da



vigilância e fiscalização da Administração, a responsabilidade solidária inexistirá." (Grifei - *Direito ambiental sistematizado*. 3ª ed. Rio : Forense Universitária, 1998, p. 73/74)

Fixadas tais premissas, vejo que a inicial sequer imputou ao Estado de Goiás qualquer conduta que configurasse sua culpa (inércia qualificada) no papel relativo à vigilância sanitária. Não fosse somente a ausência desse fundamento jurídico na exordial (art. 282, III, do CPC), nada há nos autos a indicar que o Estado de Goiás tomou conhecimento da situação de abandono da bomba de Césio, até porque não foi comunicado a respeito e não era **razoável** supor que, num prédio em ruínas, estivesse armazenado material com tamanho potencial de contaminação.

Na verdade, a vigilância sanitária seguia seu padrão normal de eficiência, motivo pelo qual é temerário pensar que tenha afrouxado sua fiscalização ordinária (cf. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 587).

Portanto, a contingência necessária dessa conclusão, embasada no escólio de TOSHIO MUKAI, é o reconhecimento da improcedência do pedido em relação ao Estado de Goiás.

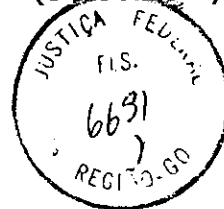
C.5.3) Da responsabilidade do IPASGO

De sua vez, a atuação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS deixa patenteada sua responsabilidade civil solidária.

Cabe ressaltar a inaplicação ao IPASGO dos casos de responsabilidade objetiva prevista no art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, por não ser a autarquia estadual detentora do exercício do monopólio nuclear, bem como por não estar a exploração daquela bomba de Césio entre suas atividades, conforme escólio de TOSHIO MUKAI já transcrito no item C.2, acima.

Sem embargo. São outros os fundamentos da responsabilidade civil do IPASGO.

Em 06/04/87, o IPASGO era o respectivo proprietário e já havia sido judicialmente imitido na posse do imóvel em cujas ruínas estava a bomba de Césio 137 (cf. auto de evacuação e entrega de fl. 3.149).



Há controvérsias sobre o fato de que o IPASGO tinha ou não conhecimento da existência no imóvel do material radioativo (cf. Relatório que concluiu o inquérito instaurado na Polícia Federal - fls. 3.354/3.355).

Nada obstante, independentemente desse esclarecimento, dessume-se aqui a negligência do IPASGO na verificação do estado das instalações e na vigilância de sua propriedade, ainda que em ruínas.

O IPASGO, mesmo não sendo o responsável pelo abandono da bomba de Césio em seu imóvel, foi primeiramente negligente ao não constatar o fato, novamente omissivo ao não comunicá-lo à CNEN ou às autoridades sanitárias, e ainda incorreu em descuido objetivo ao não providenciar a adequada vigilância do prédio.

É dever do proprietário zelar para que seu imóvel não cause transtornos à saúde e à segurança da vizinhança (art. 554 do CC).

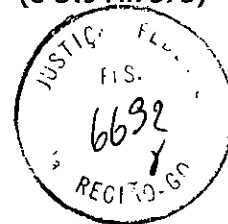
O art. 1.528 do CC também estabelece a responsabilidade do dono pelos danos decorrentes da ruína do imóvel, se proveniente esta de reparos cuja necessidade seja manifesta. Assim, mesmo que não tenha sido o IPASGO quem demoliu o prédio, ao tornar-se seu proprietário e possuidor, deveria cuidar de repará-lo, pois o alojamento da substância radiológica assim o exigia.

A inobservância, portanto, de seus deveres civis de proprietário fez com que o IPASGO deixasse transcorrer *in albis* a última chance clara de evitar o acidente.

Por tudo isso, deve ser solidariamente responsabilizado por seus comportamentos negligentes, que acabaram por contribuir à produção do infortúnio.

C.5.3) Da responsabilidade dos Réus FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Registrada a imperfeição na formulação da preambular, que deixou ao largo do pólo passivo a pessoa jurídica responsável pela exploração médica do aparelho radiológico, é chegado o momento de se descortinar a participação destes dois Réus.



A priori, releva dizer que ambos, ao lado dos sócios do IGR, já tiveram sua responsabilidade penal confirmada, por decisão já transitada em jugado do colendo TRF da 1ª Região, pela prática, em concurso formal, de homicídios culposos (arts. 121, §§3º e 4º, c/c os arts. 29 e 70, todos do CP). O acórdão foi assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. OMISSÃO COMO CAUSA DE CRIME. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FIXAÇÃO DA PENA. REFERENCIA GENÉRICA AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 - CP. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA ALÉM DO MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA O CRIME. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HIPÓTESE FACULTATIVA.

1- O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, entendida esta como a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, seja por força de lei, seja por ter criado o risco da sua ocorrência (arts. 13 e parág. 2º - CP).

2- É responsável penalmente, a título de crime culposo, o profissional (médico e físico hospitalar) que, atuando no ramo da medicina nuclear, e ciente dos riscos dos equipamentos operados nessa atividade (clínica de radioterapia), resolve deixar equipamento radiológico em prédio abandonado, sem comunicação aos órgãos competentes, com isso ensejando a sua manipulação por pessoas do povo (comerciantes de ferro velho) e a sua contaminação por material radioativo (Césio-137), causando-lhes graves danos - mortes e lesões corporais.

3- A pretensão punitiva do crime de lesão corporal culposa prescreve em quatro anos (art. 109, V - CP), impondo-se o seu reconhecimento, até mesmo de ofício. O interesse do acusado no seu reconhecimento persiste ainda que, na fixação da pena pelo concurso formal com o homicídio culposo, não tenha a lesão sido levada em consideração.

4- A fundamentação da individualização da pena-base não resulta satisfeita com a menção genérica aos critérios do art. 59 - CP. Todavia, não se aconselha a proclamação da nulidade quando a sentença, mesmo fazendo a remissão genérica, permite identificar os dados objetivos e subjetivos que a eles (aos critérios) se adequariam, no caso concreto, em desfavor do condenado (STF - HC.751-2/RJ).

5- As causas especiais de aumento, diversamente das agravantes, podem elevar a pena acima do máximo legal cominado ao crime. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é obrigatória nos crimes culposos com pena aplicada igual ou superior a um ano (art. 44, parág. único - CP), sobretudo quando prejudicial ao condenado, pela proibição do exercício da sua profissão.

6- Provimento parcial das apelações." (3ª Turma, Apelação Criminal nº



93.01.03115-9/GO, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 17/08/1995, p. 51.646 - cópia às fls. 5.662/5.646)

Se foram, então, condenados por homicídios culposos resultantes da contaminação do Césio 137, não se pode negar já ter sido assentado o necessário nexos causal entre as condutas dos Réus epigrafados e o acidente radiológico, evento intermediário.

Assim, definitivamente reconhecidas a culpa e a autoria daqueles fatos na esfera penal, a condenação criminal vincula a atuação do juízo cível (art. 1.525, *in fine*, do CC), motivo pelo qual não há mais interesse na rediscussão da responsabilidade dos Réus FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Em relação a eles, portanto, o pedido é procedente.

Tema de relevo, entretanto, é o da distinção entre a exclusão do feito dos sócios do IGR (CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL, CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA) e a responsabilização destes Réus remanescentes (FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA).

Isso pode ser explicado facilmente.

AMAUILLLO MONTEIRO DE OLIVEIRA, conforme consta de sua contestação (fls. 5.666/5.675), já não mais fazia parte da sociedade civil IGR quando da ocorrência do acidente. Porém, foi ele responsabilizado criminalmente por fato diverso, a saber, por ter sido "o responsável direto pelo devassamento do prédio, com a retirada das portas, janelas, madeiramento e telhado, em maio de 1987" (voto do Juiz OLINDO MENEZES, fl. 5.641). Considerou o TRF da 1ª Região:

"Firmada está, portanto, a sua participação na negligência que veio a provocar os danos com o césio. Demolindo parte do prédio, deveria ter tomado providências para o resguardo do aparelho radiológico, por ele próprio adquirido, em 1971, e que sabia permanecer no imóvel. Não participou da deliberação dos sócios da Clínica, no sentido de ali ser deixado o aparelho, mas sabia do fato, mesmo porque ali mantivera consultório até agosto de 1986, e ainda assim mandou retirar as portas, as janelas e o telhado, deixando-o completamente em ruínas.

A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para



evitar o resultado. O acusado, com o seu comportamento, contribuiu casualmente para ocorrência do resultado, visto como, tivesse o prédio permanecido abandonado, mas fechado, a possibilidade de entrada dos catadores de papel Wagner Mota Pereira e Roberto Santos Alves, para retirar o equipamento, seria bem menor, ou praticamente nenhuma. Ademais, ordenou a demolição sem a assistência de alguém que, em relação àquela parte do prédio, pudesse tomar as devidas precauções." (fl. 5.642)

De sua vez, o físico nuclear FLAMARION BARBOSA GOULART era o responsável técnico pelo controle da manipulação médica do aparelho radiológico, conforme normas específicas da CNEN (Resolução 06/73, DJU nº 108, parte II, de 19/06/73; Resolução 09/84, DJU, parte I, de 14/12/84; Resolução 19//85, DJU de 17/12/85).

Desse modo, sua responsabilidade civil pelos fatos que já foi penalmente condenado é **pessoal e independente** daquela atribuível à pessoa jurídica para qual trabalhava.

Na verdade, a responsabilidade do responsável técnico não vem do contrato firmado com seu empregador, mas das normas administrativas que norteiam sua atividade, motivo pelo qual é patente sua responsabilidade solidária em caso de atuação profissional negligente, como acontece com os engenheiros em relação ao construtor:

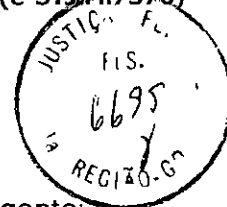
"Responde solidariamente pelos danos causados em razão das falhas da construção o engenheiro fiscal que negligencia em sua atividade profissional."
(TJSP, 12ª Câmara, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, RT 584/92).

De conseguinte, devo reconhecer a procedência do pedido em face dos Réus FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

A) com base nos artigos 127 e 129, IX, da CF/88; 6º, XVI, g, da LC 75/93; e 3º, c/c 6º e 267, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal em relação aos pedidos de transferência de imóveis adquiridos pelo Estado de Goiás a algumas das vítimas e de pagamento de pensões



vitalícias em valores jamais inferiores ao salário mínimo vigente;

B) excluo da relação processual, por **ilegitimidade passiva**, a UNIÃO FEDERAL, CARLOS DE FIGUEIREDO BEZERRIL e CRISEIDE CASTRO DOURADO, ORLANDO ALVES TEIXEIRA (art. 3º, c/c art. 267, VI, do CPC);

C) nos moldes do Decreto 20.910/32, do Decreto-Lei 4.597/42 e do artigo 269, IV, do CPC, reconheço a **prescrição** do pedido de condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

D) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados em face do ESTADO DE GOIÁS (art. 269, I, do CPC);

E) em relação à CNEN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condená-la:

E.1) ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.437/85 e Decreto 1.306/94;

E.2) a garantir o atendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico, psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração;

E.3) a viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do Grupo I), para a realização de exames, caso necessário (art. 460, par. único, do CPC);

E.4) a prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás-GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como a prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação (art. 460, par. único, do CPC);



E.5) a efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às fls. 284/372;

E.6) a auxiliar e contribuir, no que for necessário, com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, conforme noticiado à folha 5.799, item VII. No caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, fica a CNEN condenada a efetivá-lo individualmente (art. 460, par. único, do CPC);

E.7) a manter, nesta Capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE;

F) JULGO PROCEDENTES, na forma do art. 269, I, do CPC, os pedidos de condenação dos Réus IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE GOIÁS, FLAMARION BARBOSA GOULART e AMAURILLO MONTEIRO DE OLIVEIRA ao pagamento individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme previsão do art. 13 da Lei 7.437/85, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

A condenação pecuniária sofrerá correção monetária desde o ajuizamento da ação. Juros moratórios contados da data do rompimento da cápsula de Césio (13/09/87), nos termos da Súmula 54/STJ.

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer acima fixadas, configurada a mora do pólo passivo a partir de 30 dias da intimação respectiva, fica estabelecida a cominação de multa diária equivalente a R\$

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - 8ª Vara/GO
(Cont. Sent. Proc. nº 95.8505-4)



10.000,00 (dez mil reais) para cada item não obedecido (art. 11 da Lei 7.347/85).
No caso dos itens E.2, E.3 e E.4, configurar-se-á a mora após o transcurso de 48 horas da intimação.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, primeira figura, do CPC, c/c art. 10 da Lei 9.469/97).

R.P.I.

Goiânia, 17 de março de 2000.



JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/SJGO

CAUSUARIOS\FEDERAL\SENTENÇA\CPCESIO.137